

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 156, de 2015 (PDC nº 63,
de 2015, na origem), da Comissão de Relações
Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos
Deputados, que *aprova o texto do Acordo sobre o
Novo Banco de Desenvolvimento (NBD),
celebrado em Fortaleza, em 15 de julho de 2014.*

RELATOR: Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 156, de 2015, cuja ementa está acima epigrafada. O texto do referido Acordo sobre o Novo Banco de Desenvolvimento (NBD), celebrado em Fortaleza, em 15 de julho de 2014, foi encaminhado à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 444, de 29 de dezembro de 2014, da Presidente da República.

A mensagem é acompanhada de exposição de motivos dos Ministérios das Relações Exteriores e da Fazenda, cujos titulares assinaram o Acordo. Referida mensagem destaca que *o estabelecimento do NBD visa mobilizar recursos para projetos de infraestrutura e de desenvolvimento sustentável nos BRICS e em outras economias emergentes e países em desenvolvimento. Trata-se de um mecanismo que visa complementar os recursos de outros bancos multilaterais, regionais e nacionais de desenvolvimento tendo em vista o hiato significativo de recursos destinados a esses setores e as crescentes demandas enfrentadas por esses países.*

O texto presidencial informa, ainda, que o Banco contará com capital subscrito inicial de US\$ 50 bilhões e capital autorizado inicial de US\$ 100 bilhões, que será distribuído, de modo igual, entre os membros fundadores. O poder de voto de cada membro será proporcional a sua

participação acionária subscrita no capital social do Banco. A condição de membro do Banco é aberta à adesão dos países que compõem a Organização das Nações Unidas (ONU). Contudo, os BRICS manterão poder de voto conjunto de pelo menos 55%. A sede do Banco será em Xangai, na China.

O documento esclarece, também, que, *além de configurar mais um passo na crescente cooperação entre os países BRICS, o NBD representa uma contribuição concreta do agrupamento aos desafios sistêmicos relacionados ao desenvolvimento internacional, especialmente no tocante a uma maior integração entre as economias emergentes e em desenvolvimento.*

O Acordo (Acordo sobre o Novo Banco de Desenvolvimento) em exame é composto por 4 (quatro) artigos e conta com 1 (um) anexo (Acordo Constitutivo sobre o Novo Banco de Desenvolvimento), composto por 50 (cinquenta) artigos e 2 (dois) anexos.

O tratado constitutivo do Novo Banco de Desenvolvimento, anexo ao Acordo sobre o NBD, fixa o modo de adesão (Artigo 5), seu sistema de votação (Artigo 6) e sua estrutura (Artigo 10). Estabelece, também, a publicidade de relatórios e o fornecimento de informações (Artigo 14), bem como a transparência e prestação de contas (Artigo 15). Cuida, ainda, das categorias de operações (Artigo 18), dos métodos de operação (Artigo 19), dos princípios operacionais (Artigo 21). Dá notícia das formas de custeio de eventuais perdas do Banco (Artigo 25) e estabelece sua situação jurídica, imunidades e privilégios (Artigos 28 a 36). O texto prevê, também, a possibilidade de suspensão de membro (Artigo 38) e estabelece que o Brasil é o depositário dos instrumentos de aceitação, ratificação ou aprovação do Acordo, assim como o fato de que o tratado inadmite reserva (Artigo 48). Informa, por fim, que o Acordo entrará em vigor quando do depósito dos instrumentos de vinculação por todos os países do BRICS.

Após ser aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados em 21 de maio de 2015, a matéria seguiu para esta Casa e foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qual me coube a relatoria.

No âmbito desta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

A proposição não apresenta vício de constitucionalidade. Ela está de acordo com o art. 49, I, e o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal.

Além disso, não constatamos vícios quanto a sua juridicidade.

No mérito, o Acordo em exame está em consonância com o disposto no art. 4º, inciso IX, da Constituição Federal, o qual prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Certamente a dimensão econômica assume papel de extrema relevância nas ações de cooperação entre os povos, sobretudo por vivermos numa sociedade internacional cada vez mais globalizada.

Como bem lançado no discurso preambular, o estabelecimento do Banco reflete a proximidade das relações entre Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul, proporcionando poderoso instrumento para aumentar a cooperação econômica. O texto ressalta, por igual, o contexto em que economias de mercado emergentes e países em desenvolvimento continuam a enfrentar significativas restrições financeiras para sanar hiatos em infraestrutura e necessidades de desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, a nova instituição estará vocacionada a promover maior cooperação financeira e de desenvolvimento entre os cinco mercados emergentes sócios. Cuida-se de banco de desenvolvimento multilateral, operado pelos Estados do BRICS como alternativa ao Banco Mundial e ao Fundo Monetário Internacional (FMI).

Diante desse quadro, o presente Acordo constitui marco jurídico e mesmo institucional de fundamental importância.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 156, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator